



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

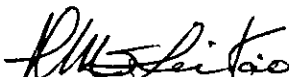
Processo nº. : 11060.000140/96-79
Recurso nº. : 115.385
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : SADI DUARTE DA SILVA - ME
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 07 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.414

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega espontânea, embora a destempo, da declaração de rendimentos, exclui a imposição de penalidade face ao disposto no artigo 138 do CTN.

Recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADI DUARTE DA SILVA - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000140/96-79
Acórdão nº. : 104-16.414
Recurso nº. : 115.385
Recorrente : SADI DUARTE DA SILVA - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa SADI DUARTE DA SILVA - ME, inscrita no CGCMF sob o n.º 92.588.136/0001-82, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 06/07, através do qual está sendo acusada de atraso na entrega da declaração de rendimentos - IRPJ relativa ao exercício 1995, ano-base 1994.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"- Quando foi entregar a declaração houve recusa em recebê-la, por não estar com o cartão de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF).

- Não estava de posse do cartão CGC/MF, porque esse não lhe foi entregue pela Secretaria da Receita Federal (SRF).

- Solicita que a SRF prove ter-lhe sido entregue o dito cartão.

- Afirma ter sofrido constrangimento ilegal.

- A Constituição Federal proíbe ação fiscal sem comprovação.

- Obrigação fiscal não se constitui com alegações.

- A SRF, para cumprir Instruções Normativas, marginalizou o Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000140/96-79
Acórdão nº. : 104-16.414

- Com base no artigo 138, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), a recusa em receber a declaração não poderia ter ocorrido, pois dito dispositivo legal só admite uma hipótese para esse procedimento.
- Acha que a exigência de apresentar o cartão CGC, antes de sua implantação, deveria "sofrer um longo período de preparação, pesquisa, e adaptação".
- Pessoas especializadas dos órgãos de Segurança Pública e do Poder Judiciário facilmente comprovariam que a Declaração foi preenchida em tempo hábil.
- Não aceitará constrangimento ilegal, nem terror de cobranças sem comprovação.
- Não abrirá mão do que chama de "Sublime Direito", "consagrado no Mundo" ("sic"), segundo o qual, mesmo prejudicado na dignidade humana alguém tem o direito ao trabalho, e de prover o sustento para si e seus dependentes.
- A notificação cita a Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e Ato Declaratório COSIT n.º 07/95.
- Nela não foi citado o artigo 9.º da IN/SRF/n.º 98/94, por amnésia profunda da autoridade notificante.

"In fine", requer:

- "a juntada dos documentos comprobatórios das alegações constantes da notificação em foco";
- eles faltando, a suspensão imediata da multa;
- "seja cobrado sobre a Instrução Normativa 98 com a redução" ("sic").

Esse último item da solicitação é feito sob a alegação de que anexou "a comprovação a inexistência das atividades com a baixa da inscrição estadual" ("sic").

Foi solicitada diligência (fls.13) para encontrar-se certidão de baixa na inscrição estadual, pois acreditava-se que a contribuinte, talvez, quisesse



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000140/96-79
Acórdão nº. : 104-16.414

dizer que tal documento foi por ela anexado em sua impugnação. Conforme fls. 16 a 19, foi feita intimação para a impugnante apresentar a citada certidão. Em resposta (fls. 21) a contribuinte aduz que "Informamos ainda que foi enviado o documento de Baixa da inscrição estadual e também não o encontramos, portanto julgamos desnecessário tendo em vista que o presente formulário já foi apresentado e anexo segue Darf da contribuição apartada" ('sic')."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"Multa Regulamentar

Atraso na apresentação da Declaração de Rendimentos sujeita a Pessoa Jurídica à multa de quinhentas UFIRs.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA."

Devidamente cientificado dessa decisão em 11/06/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 10/07/97 (lido na íntegra).

Manifesta-se a douta procuradoria da Fazenda às fls. 45/46, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000140/96-79
Acórdão nº. : 104-16.414

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os presentes autos de Multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, apresentada pelo contribuinte espontaneamente e antes de qualquer procedimento de ofício.

A imputação está calcada em legislação ordinária que, obviamente, não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional, Lei Complementar.

O artigo 138 do CTN não faz distinção entre obrigação principal e obrigação acessória, para efeitos de exclusão da responsabilidade tributária quanto a infrações, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, mormente em se tratando de imposição tributária, dado que o Estado, sujeito ativo, é seu autor e único beneficiário, devendo a exação render-se ao pressuposto da estrita legalidade;

Nesse sentido, há de se atentar para o fato do CTN permitir a exclusão da penalidade mesmo quando a infração envolva obrigação principal, o que é grave, pois, traduz prejuízo ao erário, sendo verdadeiro contra-senso impedir sua aplicação quando se trate de obrigação meramente acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000140/96-79
Acórdão nº. : 104-16.414

A prosperar entendimento diverso, ou seja, de que a confissão espontânea de mora em obrigação acessória não tem validade jurídica para os efeitos do artigo 138 do CTN, porque sua aplicação se atém a fato não conhecido da autoridade administrativa, estariam sendo atropeladas as regras de interpretação da legislação tributária, expressas no próprio CTN, artigos 107 a 112 e não faria sentido o disposto no artigo 142, par. único do CTN.

Não bastasse, o artigo 14 de Lei n.º 4.154/62, não revogado pela Lei n.º 8.891/95, apenas corrobora tal entendimento, ao inadmitir a espontaneidade caso o sujeito passivo tenha sido notificado do início de procedimento de ofício.

Assim, feitas as presentes considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL